

PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 17 de fevereiro de 2016.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca do projeto de Decreto Legislativo 101/2016 de iniciativa desta Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, que SUSTA ATO NORMATIVO DO PODER EXECUTIVO QUE EXORBITA DO PODER REGULAMENTAR.

1. Inicialmente, salientamos que o parecer se restringe aos aspectos legais, sendo reservado e respeitado eventual entendimento contrário em face dos diversos debates sobre o tema.
2. O art. 37, caput, da CR/88 a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
3. Com base no preceito constitucional acima é fundamental explicar que os atos do Poder Executivo que eventualmente exorbitem o Poder Regulamentar podem ser objeto de sustação por ato do Poder Legislativo.
4. Isso se dá pois a norma objeto deste parecer está abrangida pela específica vontade de sustar o ato normativo pretérito, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica suspensa a eficácia normativa do artigo 2º do Decreto Municipal nº 4.311/2015. Art. 2º Revogam-se as disposições contrárias. Art. 3º Este Decreto-Legislativo entra em vigor na data de sua publicação."

5. O mecanismo utilizado para esse desiderato, portanto, é realmente o Decreto Legislativo, figura reconhecida e estabelecida pela Lei Orgânica Municipal (LOM), conforme reproduzido abaixo:



1/3

“Art. 40. Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:

(...)

XVI – Sustar, no todo ou em parte, os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do Poder Regulamentar;”

6. Sobre a competência para propositura do presente projeto de decreto legislativo, não restam dúvidas sobre a viabilidade de prosseguimento da proposta, tendo em vista que as justificativas lançadas no PDL remetem à uma possível ilegalidade do Poder Executivo, o qual instituiu exação de caráter tributário por meio de decreto emanado do Chefe do Poder Executivo, o que, *ab initio*, não atende ao princípio da estrita legalidade tributária.
7. Sobre a possibilidade de sustação do ato do Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto Legislativo, assim estabelece o Regimento Interno da CMPA:

Art. 255. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara e que se destina a disciplinar os seguintes casos:

(...)

VII– demais assuntos de efeitos externos.

8. Para sanar eventuais dúvidas, explico que o termo “resolução” contido no art. 60, § 1º, da LOM deve ser interpretado como “decreto legislativo” – princípio da interpretação conforme a constituição, considerando que essa figura jurídica possui, naturalmente, a necessidade de expansão de seus efeitos externamente, diferentemente dos efeitos jurídicos emanados das “resoluções”.
9. O parecer desse Consultor Jurídico, portanto, é pela legalidade do projeto, podendo ser levado a plenário para surta seus efeitos jurídicos pertinentes.

1
2/3

3
3

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673